

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N°0805/83

INTERESSADO : MARIA ESTHER TRIGO MERIDA

ASSUNTO : SOLICITA DISPENSA DE EXAMES ESPECIAIS EXIGIDOS PELO
PARECER N°267/79 - DRECAP-3

RELATOR : CONS. Bahij Amin Aur

PARECER CEE : N° 873/83 - CEPG - APROVADO EM 01/06/83

Comunicado ao Pleno em 08/06/83

1. HISTÓRICO:

- 1.1 Maria Esther Trigo Merida, R.G. 13.495.343- estrangeira, natural da Bolívia, nascida aos 21 de agosto de 1961, residente nesta Capital, solicita a este Colegiado dispensa dos exames especiais exigidos pelo Parecer DRECAP-3- 267/79.
- 1.2 Obteve o reconhecimento da equivalência de estudos cumpridos na Bolívia aos de nível de conclusão de 8ª série do 1º grau, com exigência de exames especiais de Língua Portuguesa, Historia do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.
- 1.3 A requerente apenas deixou de cumprir o exame especial de História do Brasil.
- 1.4 Concluiu o ensino de 2º grau - Habilitação - Técnico em Contabilidade, no Colégio Comercial Álvares Penteado, em 1982, não tendo recebido o diploma, em virtude de não haver completado as exigências contidas no Parecer 267/79 - DRECAP-3.
- 1.5 Prestou exame vestibular na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, estando cursando a 1ª série do Curso de Ciências Contábeis, através de medida liminar concedida pelo Meritíssimo Juiz Federal da 6ª Vara, em São Paulo.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 O pronunciamento da DRECAP-3, na ocasião em que a interessada solicitou a equivalência, está correto, pois cumpriu as determinações do órgão normativo da educação.

2.2 Mas as determinações têm sido modificadas no decorrer dos anos, e nada impede que os alunos se beneficiem de interpretações mais recentes do Conselho Federal ou Estadual, como no Parecer CEE 3292/76), Parecer CEE 1023/77 e na própria Deliberação 17/80, QUE é específica na matéria.

2.3 Em seu artigo 7º a Deliberação 17/80 contempla o presente caso.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, acolhe-se a pretensão da requerente, dispensando-a de cumprir a exigência solicitada. Ficam convalidados sua matrícula na 1ª série do 2º grau do Colégio Técnico Álvares Penteado, de São Paulo, assim como os atos posteriormente praticados.

São Paulo, 01 de junho de 1983

A) Cons. Bahij Amin Aur
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de junho de 1983.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
PRESIDENTE